



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

INGRID BÁRBARA TONELO

**UMA ABORDAGEM CRÍTICA E HISTÓRICA DO "MOVIMENTO DE LEI E
ORDEM"**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

INGRID BÁRBARA TONELO

**UMA ABORDAGEM CRÍTICA E HISTÓRICA DO “MOVIMENTO DE LEI E
ORDEM”**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Ingrid Bárbara Tonelo

Orientador(a): João Henrique dos Santos

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

T664a TONELO, Ingrid Bárbara
Uma abordagem crítica e história do “Movimento de Lei e Ordem” / Ingrid Bárbara Tonelo. – Assis, 2019.

32p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. João Henrique dos Santos

1.Políticas públicas

CDD351

UMA ABORDAGEM CRÍTICA E HISTÓRICA DO “MOVIMENTO DE LEI E ORDEM”

INGRID BÁRBARA TONELO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
João Henrique dos Santos

Examinador: _____
Elizete Mello da Silva

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família que me apoiou e incentivou durante todo período de desenvolvimento deste.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado chegar até aqui. A minha família por toda dedicação e paciência durante o período de desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço aos meus amigos que de alguma forma me ajudaram em momentos que precisei, em especial minha amiga Juliana Ferreira.

Agradeço aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado em especial, meu professor orientador. Agradeço também a minha instituição por ter me dado à chance e todas as ferramentas que me permitem chegar hoje ao final desse trabalho.

RESUMO

A Política Criminal é atualmente uma importante integrante da Ciência Criminal, assim o presente trabalho tem como objetivo demonstrar seu conceito contemporâneo, seu objetivo e os principais movimentos político criminais, quais sejam os movimentos punitivistas, minimalistas e abolicionistas, analisando precisamente o movimento político criminal punitivista denominado de “Lei e Ordem”. Tal movimento defende o recrudescimento das sanções penais como uma estratégia para o combate à criminalidade. Para a análise deste movimento veremos, as bases teóricas que o originaram, suas ramificações como a Política de Tolerância Zero instituída em Nova York e o Direito Penal do Inimigo, bem como veremos as tendências da Política Criminal e a ineficácia das políticas públicas criminais fundamentadas nos discursos de “Lei e Ordem”. Para o alcance dos objetivos traçados utilizei uma metodologia que se pautou em uma pesquisa bibliográfica, buscando informações em materiais já publicados, constituídos de livros específicos e materiais disponibilizados na internet.

Texto.

Palavras-chave: Políticas Públicas

ABSTRACT

Criminal politics is an important member of criminal science, so this paper aims to demonstrate its contemporary concept, its objective and the main criminal political movements, which are the punitivist, minimalist and abolitionist movements, analyzing precisely the punitivist criminal political movement called “Law and Order”, which advocates the resurgence of criminal sanctions as a strategy to combat crime. For the analysis of this movement we will see the theoretical foundations that originated it, its ramifications such as the new tolerance policy instituted in New York and the enemy's criminal law, as well as the trends of criminal policy and the ineffectiveness of criminal public policies based on “law and order” speeches. To achieve the goals set we used a methodology that was based on a bibliographic research, seeking information in materials already published, consisting of specific books and materials available on the internet.

Texto em inglês.

Keywords: Public politics

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I – DA POLÍTICA CRIMINAL.....	10
1.1 Conceito e objeto da política criminal.....	10
1.2 – Movimentos e Processos Políticos Criminais.....	11
1.3 – Políticas Públicas Criminais atuais no Brasil.....	12
CAPÍTULO II – “MOVIMENTO DE LEI E ORDEM”: ORIGEM E EVOLUÇÃO.....	15
2.1 – Ideologia do Movimento e a Teoria das janelas quebradas.....	15
2.2 – A Política de Tolerância Zero e o Direito Penal do Inimigo.....	26
2.3 – Desenvolvimento do Movimento de Lei e Ordem e suas ramificações no Brasil.....	18
CAPÍTULO III - ENTRE O ANTIGO E O NOVO: A RELAÇÃO ENTRE O “MOVIMENTO DE LEI E ORDEM” E A POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL BRASILEIRA.....	19
3.1 – As tendências da Política Criminal contemporânea.....	19
3.2 – Os princípios políticos criminais adotados pelo Estado brasileiro.....	20
3.3 – As críticas ao discurso de “Lei e Ordem” e sua ineficácia no combate à criminalidade.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26
REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS.....	27

INTRODUÇÃO

Este trabalho foi desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica, onde a busca de informações foi realizada em livros e artigos disponíveis na internet que abordam os temas relacionados à política criminal, seus principais movimentos com ênfase no movimento político criminal de “Lei e Ordem” e seu desenvolvimento.

A Política Criminal ao lado da Criminologia e do Direito Penal integram hoje a Ciência Criminal, de modo que, neste trabalho, analisaremos primeiramente o seu conceito, o seu objeto, os principais movimentos políticos criminais e as políticas criminais vigentes no Brasil. Tal análise é de relevância para que possamos entender os fundamentos das políticas públicas criminais no Brasil, bem como as principais tendências.

Com efeito, o presente trabalho dá ênfase na análise do movimento político criminal punitivista denominado de “Lei e Ordem”, o qual surgiu no Estados Unidos em meados da década de 60, defendendo o recrudescimento das sanções penais como estratégia para o combate à criminalidade.

Tal movimento teve seus princípios e fundamentos instituídos efetivamente em Nova York por meio da Política de Tolerância Zero, bem como serviu de base para o Direito Penal do Inimigo.

O discurso de “Lei e Ordem” influenciou a criação da Lei dos Crimes Hediondos no Brasil, porém ao decorrer do trabalho veremos a ineficácia das políticas criminais pautadas em tal discurso, uma vez que a criminalidade no Brasil aumenta a cada dia.

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA CRIMINAL

1.1 – Conceito e objeto da política criminal

Inicialmente a expressão “Política criminal” era empregada para determinar apenas o conjunto de procedimentos de repressão aos crimes (penas), aplicados para conter as situações conflitivas e as infrações penais dentro das sociedades, vinculando-se o termo exclusivamente ao campo do Direito Penal.

Com efeito, o conceito de política criminal desenvolveu nas últimas décadas para incluir como seu objeto não somente os problemas de repressão ao crime, mas todo o conjunto de procedimentos por meio dos quais a sociedade organiza as respostas ao fenômeno criminal (HAUSER, 2010).

Nesse sentido, Mireille Delmas Marty conceituou política criminal como sendo: “o conjunto dos procedimentos por meio dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”.

Ainda, conforme expõe Nilo Batista (2007, p. 34):

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal”.

No entanto, a política criminal é muito mais ampla e complexa do que simplesmente as ações emanadas do Poder Executivo.

Assim leciona Zaffaroni (2015, p. 126), quando se fala em política criminal está em pauta a:

(...) ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.

Ademais, cabe ressaltar que a política criminal não se adequa mais ao papel de “conselheira da sanção penal”, que se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas, bem como não se relaciona de forma primitiva com a política social.

A primeira se ocuparia de suprimir ou limitar as condições sociais do crime, enquanto a política criminal só teria como objeto o delinquente individualmente. No entanto, esta está evidentemente ligada à política social (BATISTA, 2007).

1.2 – Movimentos e Processos Políticos Criminais

Segundo Hauser (2010) movimentos político criminais dividem-se em dois grandes grupos, sendo eles: os movimentos políticos criminais punitivistas/repressivistas e os movimentos não intervencionistas ou não repressivistas.

De acordo com Gomes (2011) os movimentos punitivistas/repressivistas ou intervencionistas, os quais serão analisados adiante no presente trabalho, acreditam que o aprisionamento é a solução para o conflito penal. Enquanto os não intervencionistas defendem a redução da intervenção estatal, porque acreditam que conflitos penais podem ser resolvidos com medidas sociais ou medidas alternativas à prisão e ainda há uma corrente que defende até mesmo a abolição do Direito Penal.

Assim, todos os movimentos que defendem a criminalização de novas condutas, a aplicação das penas com maior rigor para a maioria dos delitos, a ampliação do uso da prisão como sanção penal, e a institucionalização dos desviados, são considerados movimentos intervencionistas, os quais defendem a máxima intervenção estatal no âmbito penal como estratégia de controle dos conflitos sociais (HAUSER, 2010).

Tais movimentos, segundo Gomes, Pablo de Molina e Bianchini (2007, p. 273):

[...] são aceitáveis enquanto tais reações seguem as regras do jogo democrático, reconhecendo a pluralidade de ideias e modos de ver o mundo; tornam-se ostensivamente perniciosos quando adotam os procedimentos dos modelos autoritários ou totalitários de política criminal.

Por outro lado, temos os movimentos não intervencionistas que se somam a um modelo liberal de política criminal. Os defensores destes movimentos sustentam a diminuição ou eliminação da intervenção punitiva estatal, por meio de um modelo de Direito Penal Mínimo ou pelo Abolicionismo Penal, visando estabelecer maiores limites ao poder proibitivo e punitivo do Estado, ampliando-se as liberdades individuais (HAUSER, 2010).

Com efeito, temos que os processos políticos criminais, de acordo com Gomes, Pablo de Molina e Bianchini são os instrumentos ou métodos pelos quais se efetivam os movimentos de política criminal.

Nesse diapasão, ensina Hauser (2010, p. 15) que os processos políticos criminais:

Trata-se de metas antagônicas que correspondem à ideologia que sustenta cada um dos movimentos político-criminais: criminalização versus descriminalização, penalização versus despenalização, prisionalização cautelar versus não prisionalização cautelar, institucionalização versus desinstitucionalização. Estes são, portanto, os processos político-criminais que visam a efetivar as metas de cada um dos movimentos político-criminais.

1.3 – Políticas Públicas Criminais atuais no Brasil

De acordo com Nilo Batista (2007, p. 34) podemos, conforme a ênfase que se dá em cada etapa do sistema penal, dividir a política criminal em política de segurança pública, política penitenciária e política judiciária.

Posto isto, a seguir destacaremos algumas das políticas públicas criminais vigentes em nosso país.

De proêmio, podemos assimilar a política criminal de um país através de três fontes, sendo elas: as exposições e motivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, as decisões do Poder Judiciário, em especial as do Supremo Tribunal Federal, e o Plano Nacional de Segurança Pública.

Assim, quando o Judiciário, por exemplo, altera ou esvazia o significado da presunção de inocência ou quando limita a aplicação do princípio da insignificância com base em critérios subjetivos está, inegavelmente, fazendo política criminal e dirigindo o aparato penal num determinado sentido, conseqüentemente, alargando ou restringindo o alcance de liberdades e garantias fundamentais (INCOTT, 2017).

Já as políticas de segurança pública que são decisões públicas que tem por objetivo estabelecer a paz social através da definição de objetivos e estratégias de atuação a alocação dos recursos públicos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 144 da Constituição Federal:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

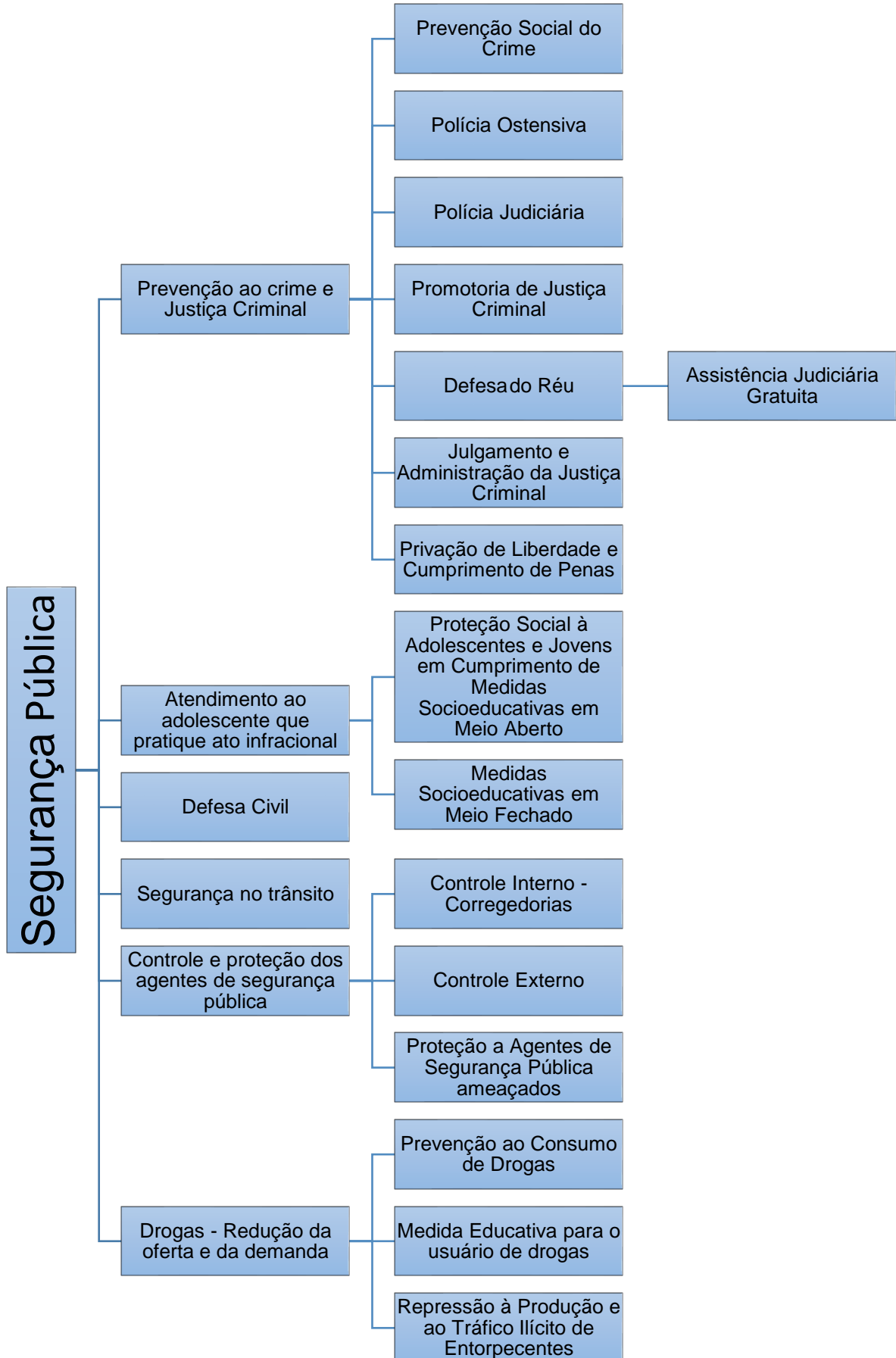
Há uma repartição na competência para legislar sobre as matérias de segurança pública podendo ser dividida em dois grupos. As normas jurídicas que, em seu conjunto, definem o direito penal, o direito processual penal e a correspondente política criminal formam o primeiro grupo.

Cabe ressaltar que no Brasil, os principais aspectos da política criminal são definidos pelo congresso nacional, competindo os deputados a definição de condutas criminosas, bem como a majoração, a redução a até sua extinção.

Por outro giro, as normas jurídicas que regulamentam a organização da política de segurança pública e penitenciária, ou seja, os elementos que estruturam a execução da política criminal e da execução penal, mas que não adentram na definição dos tipos penais e, tampouco, nas normas de direito processual penal integram o segundo grupo (POLITICAS PUBLICAS, 2009).

A partir do fluxograma simplificado retirado do site de Políticas Públicas Governamentais é possível visualizar as políticas de segurança pública brasileiras:

Fluxograma 1 – Segurança Pública



Fonte: POLITICAS PÚBLICAS (2009)

Por fim, registremos também que o Brasil tem como princípio a mínima intervenção penal do Estado no âmbito penal, ou seja, o Direito Penal deve ser aplicado como último recurso nos casos em que os bens jurídicos são efetivamente violados, portanto neste aspecto adota uma política de intervenção mínima apesar de não ser raro o que está estabelecido no corpo normativo e garantido na Constituição ser violado no cotidiano do sistema penal, o que torna a avaliação da política criminal primordial para compreensão lúdica da atuação do Estado (INCOTT, 2017).

CAPÍTULO II – “MOVIMENTO DE LEI E ORDEM”: ORIGEM E EVOLUÇÃO**2.1 – Ideologia do movimento e a teoria das janelas quebradas**

De acordo com Hauser (2010), o movimento de lei e ordem surgiu nos Estados Unidos em meados da década de 60 do século passado, a partir de um discurso de efetividade da ação repressiva em matéria criminal. Manifestou-se como reação ao crescimento dos índices de criminalidade e se legitimou a partir da aplicação de medidas penais rigorosas para seu enfrentamento.

Ainda, conforme explica Hauser (2010), o discurso de lei e ordem obteve espaço significativo no Brasil na década de 90, através da mídia, resultando na elaboração de inúmeras leis penais e processuais mais rígidas, dentre as quais a lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90) é o seu maior exemplo. Diante do suposto aumento da violência na sociedade, devido à forma complacente com que as instâncias penais tratam certos delitos, em sua maioria de menor potencial ofensivo, este movimento político-criminal defende um discurso de fortalecimento do Direito Penal.

O movimento de lei e ordem e o também conhecido “Programa de Tolerância Zero, instituído em Nova York na década de 90, se embasaram na teoria das janelas quebradas (broken windows theory), a qual foi criada em 1982 pelos americanos James Q. Wilson e George Kelling e publicada na revista Atlantic Monthly.

Nesta publicação, os autores usaram a imagem de janelas quebradas para demonstrar como a desordem e a criminalidade poderiam, aos poucos, incutir-se numa comunidade, motivando a sua decadência e a conseqüente queda da qualidade de vida.

Kelling e Wilson sustentavam que se uma janela de uma fábrica ou de um escritório fosse quebrada e não fosse imediatamente consertada, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém se importava com isso e que, naquela localidade, não havia autoridade responsável pela manutenção da ordem. Em pouco tempo, algumas pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas ainda intactas. Logo, todas as janelas estariam quebradas. Agora, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém seria responsável por aquele prédio e tampouco pela rua em que se localizava o prédio. Iniciava-se, assim, a decadência da própria rua e daquela comunidade. A esta altura, apenas os desocupados, imprudentes, ou pessoas com tendências criminosas, sentir-se-iam à vontade para ter algum negócio ou mesmo morar na rua cuja decadência já era evidente. O passo seguinte seria o abandono daquela localidade pelas pessoas de bem, deixando o bairro à mercê dos desordeiros. Pequenas desordens levariam a grandes desordens e, mais tarde, ao crime (RUBIN, 2003).

Sendo assim, as grandes patologias criminais recuariam com a luta passo a passo contra os pequenos distúrbios cotidianos, pois conforme os criadores desta teoria “quem rouba um ovo, rouba um boi” (WACQUANT, 2001).

A teoria das janelas quebradas, na década de 1990, alcançou fundamentos na moderna política criminal americana, que foi instituída em Nova York por Rudolph Giuliani durante seu mandato como prefeito, com o nome de “tolerância zero”.

2.2 – A Política de Tolerância Zero e o Direito Penal do Inimigo

Observa-se que, a política de tolerância zero, está ligada à chamada direita conservadora, a qual estabelece seu discurso pelos ideais de “lei e ordem”, o que acarretou o combate agressivo aos pequenos delitos, dos mendigos, dos desordeiros e sem tetos.

As medidas tomadas para efetivar o Programa de Tolerância Zero, foram: a) aumento do número de policiais nas ruas, fortalecendo assim a polícia; b) obtenção e modernização de equipamentos; c) implementação de sistema informatizado para o controle dos índices de criminalidade; d) fiscalização ostensiva das áreas consideradas de perigo, sendo está uma nova função dos policiais.

A implantação de tais medidas ocasionou uma queda considerável nos índices de criminalidade, e os resultados foram anunciados como demonstração do sucesso da política estabelecida (HAUSER, 2010).

O novo governador de Brasília, Joaquim Roriz, em janeiro de 1999, após a visita de dois funcionários da polícia de Nova York, anuncia a aplicação da “tolerância zero” no Brasil, por meio da contratação imediata de 800 policiais civis e militares suplementares,

em resposta a uma onda de crimes de sangue do tipo que a capital brasileira conhece periodicamente (WACQUANT, 2001).

Cabe ressaltar, que a política de tolerância zero se propagou pelo mundo e teve aplicação em diversos países, após Nova York ser vitrine de seu suposto sucesso contra a criminalidade, todavia passou a ser questionada após a multiplicação de incidentes com a polícia, a sobrecarga do poder judiciário e o aumento de pessoas detidas.

Há ainda outra derivação do movimento de lei e ordem, qual seja, o Direito Penal do Inimigo, sendo está a vertente mais agressiva.

Com efeito, o Direito Penal do Inimigo foi desenvolvido pelo professor alemão Gunter Jakobs, em meados da década de 1990. Em sua teoria Jakobs procura traçar uma distinção entre o *Direito Penal do Cidadão* e um *Direito Penal do Inimigo*. Assim, o primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes e o segundo, seria um direito penal despreocupado com seus princípios fundamentais, porque não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado (GRECO, 2017).

Segundo Jakobs, são três os elementos que caracterizam o Direito Penal do Inimigo, sendo eles, primeiramente um amplo adiantamento da punibilidade, ou seja, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: fato futuro), em lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência : o fato cometido).

Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é levada em conta para reduzir a pena ameaçada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou, inclusive, suprimidas.

Ainda de acordo com Greco (2017), o raciocínio seria de um verdadeiro estado de guerra, motivo pelo qual, segundo Jakobs, numa guerra, as regras do jogo devem diferentes.

Portanto, conforme ressalta Jakobs, o Direito Penal do Inimigo, já existe em nossas legislações, gostemos ou não, um exemplo disso no Brasil é a lei que versa sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção de ações praticadas por organizações criminosas (Lei nº 9.034/1995).

Para os adeptos do movimento de Lei e Ordem e suas ramificações, todos os comportamentos desviados, merecem o juízo de censura a ser levado a efeito pelo Direito Penal, independente do grau de reprovabilidade da conduta praticada (GRECO, 2017).

2.3 – Desenvolvimento do Movimento de Lei e Ordem e suas ramificações no Brasil

A priori, registremos que em meados da década de 1990 houve no Brasil um surto de sequestros, nos quais a maioria das vítimas eram de classes bem favorecidas economicamente. Este surto gerou grande sensação de insegurança na sociedade brasileira, fazendo com que as pessoas clamassem por leis e penas mais severas, até mesmo a pena de morte e de prisão perpétua, numa tentativa de reduzir esse tipo de criminalidade emergente no país.

Diante deste cenário, o legislador constitucional apoiou-se na política criminal decorrente do movimento de Lei e Ordem, seguindo seus pressupostos ideológicos e valores, editou a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), sustentando, portanto, que as leis mais severas e penas maiores são suficientes para dar freio à criminalidade violenta.

A própria constituição federal, em seu artigo 5º, inciso, XLIII dispõe:

“A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”

Ainda, vemos em nossa Carta Magna, outros dispositivos pautados no discurso de lei e ordem, em temas de pena, graça, anistia, prescritibilidade e afiançabilidade.

Deste modo, predomina a adoção desta política criminal punitiva/repressiva de endurecimento de penas, de corte de direitos e garantias fundamentais, do agravamento da execução e da tipificação de novos crimes (FREITAS, 2011).

No cenário brasileiro atual, podemos observar o crescimento do discurso de lei e ordem como fundamento para novas políticas criminais mais agressivas diante da criminalidade que se instalou no Estado brasileiro.

Tem -se nos discursos políticos atuais e nos novos projetos de lei o Direito Penal como medida para solucionar todos os problemas, ocasionado a substituição do Estado Social pelo Estado Penal, e o Direito Penal máximo em foco Brasil.

Podemos extrair da posição ideológica adotada pelo atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que este defende o recrudescimento da legislação penal como maneira de efetivar a aplicação das leis penais e diminuir os índices de criminalidade no país.

A mídia tem grande influência e poder de disseminação de ideologias e é por meio dela que os discursos de lei e ordem avançam no Brasil, uma vez que as reportagens jornalísticas voltadas à criminalidade se acentuaram a partir da década de 90.

Nesse sentido, explica ALVES (2013 apud CONTRERA):

Os meios de comunicação possuem uma natureza simbólica própria para servirem de vínculo básico a um grupo social, e que, como meios eletrônicos, possuem uma possibilidade de extensão especial (penetração) que alcança toda a sociedade em um tempo, hoje, quase instantâneo [...]. Ao se tornarem o grande referencial comum, reunindo as pessoas ao seu redor, os meios de comunicação adquirem um “poder emblemático”.

Em termos de políticas criminais, a grande sensação de medo gerada na população a partir dos meios midiáticos que causam a sensação de insegurança e o clamor por medidas mais rigorosas que freiem a criminalidade toma conta de grande parte da sociedade (ALVES, 2013).

Assim, podemos concluir que o discurso de lei e ordem apesar de na prática não ser eficaz, ganha muitos adeptos no país, tanto cidadãos como políticos que embasam novos projetos de lei a cada dia fundamentados nos seus pressupostos como forma de dar uma resposta a sociedade quanto a criminalidade crescente em nosso país.

CAPÍTULO III – ENTRE O ANTIGO E O NOVO: A RELAÇÃO ENTRE O “MOVIMENTO DE LEI E ORDEM” E A POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL BRASILEIRA

Neste capítulo, analisaremos as tendências da política criminal contemporânea, os princípios adotados pelo Estado brasileiro em termos de política criminal, as críticas aos discursos de “lei e ordem” e sua ineficácia no combate à criminalidade.

3.1 – As tendências da política criminal contemporânea

Primeiramente, como expõe Hauser (2010) o Direito Penal e a política criminal atualmente, assumem feições bastante peculiares devido à emergência de uma nova forma de organização planetária, qual seja, a globalização. A abertura econômica, os intercâmbios de comércio e serviços, a liberação dos mercados de capitais e a revolução das comunicações e da informática caracterizam a realidade contemporânea fazendo com que, o Direito Penal tradicional de natureza liberal, inspirado pelos ideais iluministas,

constituído em meados do século 18, seja substituído por um novo modelo de Direito Penal.

O novo modelo de Direito penal é caracterizado, especialmente, pela violação de princípios clássicos, como a intervenção mínima, a legalidade, a lesividade e a proporcionalidade, pois a globalização dos crimes e dos criminosos, a indefinição das vítimas, a explosão carcerária e a hipertrofia legislativa marcam a era contemporânea nos distanciando do Direito Penal tradicional.

Nesse sentido, o novo Direito Penal é fruto de tendências político criminais punitivas/repressivistas, decorrentes do movimento de lei e ordem e suas ramificações, quais sejam a política de tolerância zero e o direito penal do inimigo. Destaque-se que as novas tendências políticos criminais se mostram muito fortes no atual cenário, inclusive, em âmbito mundial.

As principais características da política criminal contemporânea, de acordo com Pablo de Molina e Bianchini (2007), são as seguintes:

- a) deliberada política de criminalização em lugar da descriminalização ou despenalização;
- b) frequentes alterações da legislação penal;
- c) maior rigor repressivo em relação aos delitos clássicos;
- d) ampla criminalização das figuras de delito abstrato;
- e) baixa preocupação e efetividade dos princípios da igualdade, proporcionalidade e lesividade;
- f) endurecimento da execução penal, expansão da prisão e privatização/terceirização de presídios.

Portanto, como vemos o novo modelo de Direito Penal se diferencia substancialmente do Direito Penal tradicional o qual foi constituído com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da pessoa contra o poder punitivo do Estado, o despotismo e a arbitrariedade que caracterizavam o Direito Anterior.

3.2 – Os princípios políticos criminais adotados pelo Estado brasileiro

A Constituição Federal traz em seu artigo 5º diversos princípios que protegem o indivíduo em face do sistema punitivo estatal, e apesar de não prever expressamente o princípio da intervenção mínima que assegura tais garantias individuais, a elaboração e a aplicação da lei penal devem se basear nele pois, de acordo com Cunha Luna, é um

princípio inerente, “por sua compatibilidade e conexões lógicas com outros princípios jurídico-penais, dotados de positividade, e com pressupostos políticos do estado de direito democrático.”

O princípio da intervenção mínima tem por objetivo assegurar que no momento de escolha dos comportamentos a serem punidos, o legislador tenha cuidado para não incriminar condutas que possam ser resolvidas por outros ramos do Direito, trazendo o Direito Penal como *ultima ratio*, ou seja, o Direito Penal deve ser utilizado como último recurso, havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes, evidente portanto, a posição de garantista e minimalista em que o Brasil se colocou no campo criminológico (VARELA).

Como podemos observar, o novo modelo de Direito Penal entra em choque com os princípios que norteiam o Direito Penal no Brasil, bem como traz uma ideologia pautada na intervenção máxima do estado, substituindo o Estado Social pelo Estado Penal.

Os reflexos do movimento de lei e ordem comportam grande controvérsia no âmbito doutrinário, em pese seus defensores atentarem para a necessária mudança da forma como a política criminal é gerida pelo poder público, as críticas e a ineficácia deste discurso são bem pontuadas pelos seus críticos como veremos a seguir:

Enquanto o discurso de lei e ordem, embasado na teoria das janelas quebradas, prega a punição de pequenos delitos como modo de prevenção para que delitos graves não sejam praticados, o ordenamento jurídico brasileiro adotando tese totalmente contrária, prevê o princípio da insignificância como uma limitação ao *ius puniendi* estatal diante de crimes bagatelares em que é evidente a ausência de tipicidade material, com o objetivo de descarcerização e o descongestionamento da Justiça penal.

Outro ponto que desconecta a versão criminológica brasileira dos movimentos de lei e ordem é a condição precária das unidades prisionais.

Em seu artigo 1º, a Lei de Execuções Penais, dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Porém conforme observa (Nathália do Valle, Marcelo Yukio Misaka, Renato Alexandre da Silva Freitas):

Como toda a extensão literária da referida lei, há uma ilusão em acreditar que, atualmente, o cárcere ressocializa e beneficia a sociedade. Pelo contrário, a exposição do autor de delitos à superlotação de celas, insalubridade, má alimentação, epidemias e contágio de doenças, falta de assistência médica e à

ociosidade, em verdade, acabam por proliferar o crime e transformar a sensação de ordem em verdade desordem, comando para o crime organizado.

No mesmo diapasão, explica Rogério Greco (2006, p. 22):

[...] o falacioso discurso do movimento Lei e Ordem, que prega a máxima intervenção do Direito Penal, somente nos faz fugir do alvo principal, que são, na verdade, as infrações penais de grande potencial ofensivo, que atingem os bens mais importantes e necessários ao convívio social, pois que nos fazem perder tempo, talvez propositalmente, com pequenos desvios, condutas de pouca ou nenhuma relevância, servindo, tão somente, para afirmar o caráter simbólico de um Direito Penal que procura ocupar o papel de educador da sociedade, a fim de encobrir o grave e desastroso defeito do Estado, que não consegue cumprir suas funções sociais, permitindo que, cada dia mais, ocorra um abismo econômico entre as classes sociais, aumentando assim, o nível de descontentamento e revolta da população mais carente, agravando, conseqüentemente, o número de infrações penais aparentes, que, a seu turno, causam desconforto, à comunidade, que por sua vez, começam a clamar por mais justiça. O círculo vicioso não tem fim.

3.3 – As críticas ao discurso de “lei e ordem” e sua ineficácia no combate à criminalidade

De acordo com Hauser (2010), os críticos do repressivismo afirmam que o modelo político criminal pautado no movimento de lei e ordem e na política de tolerância zero é um mecanismo de controle social e racial da população, baseado numa estratégia de substituição das instituições de assistência às classes pobres por estabelecimentos penais.

Ainda afirma que, esta política repressiva ao selecionar prioritariamente membros da classe pobre, negros ou indivíduos envolvidos com a criminalidade convencional, como furtos e roubos, busca conter a população economicamente excluída e garantir àqueles que participam ativamente da sociedade de consumo, maior segurança, procurando livrá-los da presença indesejável da pobreza que incomoda ou daquela parte da população que causa incidentes, desordens e que, por isso, é vista como a responsável por toda a insegurança social.

Ressalta-se que a política criminal de tolerância zero promove a substituição do Estado Social pelo Estado policial e penitenciário e que em verdade trata-se de um programa penal de gestão e controle das massas pobres.

A adoção de tal política ocasiona também a sobrecarga dos órgãos do sistema penal, a superlotação dos presídios, o reforço à seletividade e à ideologia de sustentação do sistema penal e a identificação entre pobreza e criminalidade.

Segundo Santos (2017) é isso que se vê no Estado brasileiro, as políticas criminais, principalmente as políticas de segurança pública, oriundas do movimento de Lei

e Ordem, da política de Tolerância Zero e das ideias do Direito Penal do Inimigo, as quais foram vendidas como solução para o grave problema da violência urbana em nosso país, reputam discursos de lei mais punitivas como a lei de drogas (Lei nº 11.343/06) e a proposta de pautas inconstitucionais como a redução da maioria penal.

Porém, os números da violência no Brasil só aumentam a cada ano, fazendo com que a população se sinta cada vez mais insegura, demonstrando a ineficácia e a falência de tais políticas.

O IPEA divulgou números alarmantes de homicídios cometidos no Brasil, chegando ao absurdo de sermos responsáveis por 10% de todas as mortes que ocorrem no mundo. E segundo dados do Mapa da Violência feito pelo Ministério da Justiça, 92% dos homicídios ficam sem solução. Ao mesmo tempo nossas prisões estão abarrotadas de brasileiros, temos a 4ª maior população carcerária do mundo, que em sua grande maioria, cerca de 80%, é composta por pequenos traficantes e crimes contra o patrimônio. Sem esquecer que a essa população carcerária é composta de sua maioria de jovens, negros e pobres (DEPEN/ Ministério da Justiça). Esse perfil também é o dos indivíduos que mais morrem em decorrência de atos violentos, segundo dados da Anistia Internacional.

Ainda segundo o DEPEN, o Brasil tinha 31.520 presos relacionados a drogas no ano de publicação da lei de drogas, 6 anos depois esse número passou para 138.366, um aumento de 339% de 2006 para 2013. A pergunta óbvia que fica é se adiantou algo, se melhorou a segurança pública com esse crescimento do número prisões. E a resposta é tão óbvia quanto a pergunta.

Há exemplos de políticas públicas que fogem daquilo que o Movimento de Lei e Ordem defende e que demonstraram ser mais eficazes para combater a violência. Em 2004 foi aprovado o estatuto do desarmamento e dados do IPEA mostram que nos dez anos seguintes o número de assassinatos aumentou 2,2% ao ano, se comparado aos períodos anteriores. É um índice a se comemorar pois nos últimos 20 anos antes do estatuto, os homicídios cresciam 8,1% ao ano. Ou seja, o desarmamento funcionou e aqueles defensores da lei e da ordem, e da política de tolerância zero querem passar no congresso leis que desmontam o estatuto do desarmamento.

Nesse sentido, expõe ZAFFARONI:

Ao longo desses séculos, o poder punitivo e a doutrina deixaram o velho 'hostis' romano sobreviver. Não se trata apenas de um dado puro de fato, mas também de direito: o direito penal sempre justificou e legitimou- com maior ou menor amplitude e prudência (ou imprudência) - o tratamento de algumas pessoas como inimigos (2007, p. 189)

Quanto ao Movimento de Lei e Ordem comenta ANITUA:

Parece mentira a forma pela qual se recuperam pensamentos que pareciam abandonados, sobretudo se considera-se que esse abandono provinha da completa demonstração dos erros de vulto que continham. Na verdade, como Radzinowics encarregou-se de recordar em seu livro *Em busca da criminologia*, muitas vezes pensamentos científicos que parecem abandonados, ressurgem por conta de necessidades políticas ou ideológicas (2008, p. 790).

Portanto, diante da ineficácia de políticas criminais pautadas nos discursos de Lei e Ordem, na política de Tolerância Zero e no Direito Penal do Inimigo, podemos concluir que o Brasil precisa urgentemente rever seus métodos de combater a violência, precisa desesperadamente parar de assassinar sua juventude mais desprotegida, precisa imperativamente parar com a guerra as drogas e nós brasileiros temos que romper do discurso fácil e de senso comum para encarar o problema de segurança pública como muito mais complexo do que apenas achar que mais polícia e leis mais duras resolvem. Há uma necessidade premente de se incorporar políticas de educação, saúde, desporto e trabalho, como políticas preventivas, que a curto, médio e longo prazos são mais eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado me proporcionou um grande aprendizado acerca da política criminal de modo geral e mais especificamente do movimento de “lei e ordem”, o qual nos surpreende ao notarmos que os seus fundamentos estão cada vez mais presentes nas tendências da política criminal.

Diante da análise do movimento de “lei e ordem” podemos concluir que os seus fundamentos comportam grande controvérsia no âmbito doutrinário, em pese seus defensores atentarem para a necessária mudança da forma como a política criminal é gerida pelo poder público, as críticas e a ineficácia deste discurso são bem pontuadas pelos seus críticos.

Diante do exposto, no que tange ao Brasil vemos uma urgência em rever seus métodos de combater a violência, rompendo com o discurso fácil e de senso comum para encarar o problema de segurança pública como muito mais complexo do que apenas achar que maior policiamento e leis mais severas resolverão o problema do aumento da criminalidade. Há uma necessidade premente de se incorporar políticas de educação, saúde, desporto e trabalho, como políticas preventivas, que a curto, médio e longo prazos são mais eficazes, resgatando assim o Estado Social e do bem comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo – Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro – Editora Revan Ltda – 11ª edição, Rio de Janeiro, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas – o sistema penal em questão – Editora Revan Ltda – Rio de Janeiro, 1991.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2018.

DELMAS MARTY, Mireille. Os Grandes Sistemas de Política Criminal – Editora Manole Ltda – Barueri, 2004.

WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Trad. Sérgio Lamarão- Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. O inimigo no Direito Penal. Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

HAUSER, E.E. POLÍTICA CRIMINAL. Políticas criminais repressivistas/punitivas, Movimentos de Lei e Ordem e a Política Criminal de Tolerância Zero – 2010. Disponível em:

<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Pol%C3%A9tica%20Criminal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 Jul 2019.

INCOTT, Paulo. Política criminal e o Plano Nacional de Segurança Pública – 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/politica-criminal-plano-nacional/>>. Acesso em: 30 Jul 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Em que consiste o movimento político-criminal não intervencionista? – 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121925494/em-que-consiste-o-movimento-politico-criminal-nao-intervencionista>>. Acesso em: 30 Jul 2019.

RUBIN, Daniel Sperb. Janelas Quebradas, Tolerância Zero e Criminalidade – 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade>>. Acesso em: 13 Jul 2019.

ARAGÃO, Ivo Rezende. Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos – 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/movimento-da-lei-e-ordem-sua-relacao-com-a-lei-dos-crimes-hediondos/>>. Acesso em 22 Jul 2019.

FREITAS, Daciana Almeida. O Movimento Lei e Ordem e a Lei dos Crimes Hediondos – 2011. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-movimento-lei-e-ordem-e-a-lei-dos-crimes-hediondos/66280>>. Acesso em: 22 Jul 2019.

ALVES, Paula Pereira Gonçalves. As (in) consequências e reflexos do discurso midiático na política criminal – 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-4.pdf>>. Acesso em: 24 Jul 2019.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Inimigo – 2012. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 22 Jul 2019.

VARELA, Maíra Silveira da Rocha Nowicki. O princípio constitucional da intervenção penal mínima. Disponível em:

<<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8469/1/O%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20da%20interven%C3%A7%C3%A3o%20penal%20m%C3%ADnima.pdf>>. Acesso em: 24 de Jul 2019.

VALLE, N.; MISAKA, M. Y.; FREITAS, R.A.S. Uma Reflexão Crítica aos Movimentos de Lei e Ordem – Teoria das Janelas Quebradas. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.3_n.4.09.pdf>. Acesso em: 22 Jul 2019.

SANTOS, Pedro Guilherme Alfonso dos. O Movimento de Lei e Ordem: a sua hegemonia e a sua ineficácia – 2017. Disponível em: <<https://pedroguilherme50.jusbrasil.com.br/artigos/468422033/o-movimento-lei-e-ordem-a-sua-hegemonia-e-a-sua-ineficacia>>. Acesso em: 27 Jul 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 22 Jul 2019.